



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1109796-65.2021.8.26.0100

EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA., (“Excelia” ou “Administradora Judicial”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial de **TRILOBIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. e outra** (“Grupo Trilobit” ou “Recuperandas”), apresentar os inclusos **pareceres de análise de crédito das divergências e habilitações** apresentadas, bem como dos critérios que nortearam a análise da Administradora Judicial.

Esclarece a Administradora desde que já que apresentará sua relação de credores a ser publicada nos termos do art. 7§2º da Lei 11.101/05 (LRE) assim que determinados credores apresentarem documentos que permitam sua eventual exclusão.



I. DOS PARECERES DE CRÉDITO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

1. Em atenção ao disposto no artigo 22, inciso I, alíneas “d” e “e” da LRE, a Administradora Judicial apresenta os inclusos pareceres de crédito das habilitações e divergências apresentadas pelos credores (**Doc. 01**), contendo comparação entre a Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas (1ª Lista) e as conclusões chegadas por esta Administradora Judicial.
2. Importante esclarecer, ainda, que a Administradora Judicial analisou todas as habilitações/divergências de crédito encaminhadas através do site www.excelia-aj.com.br, pelo e-mail rj.trilobit@excelia.com.br.
3. No total foram apresentadas 09 (nove) divergências de crédito e nenhuma habilitação de crédito, referentes a créditos das Classes I, III e IV e não sujeitos, conforme relação anexa (**Doc. 01-A**).
4. A Administradora esclarece que procedeu à análise pormenorizada de todos os créditos, isto é, não apenas aqueles objeto de habilitações e divergências, mas também todos os demais incluídos no edital das Recuperandas, com base nos documentos, informações e registros contábeis, em atenção ao artigo 7º e seu §2º da LRE, para que sua relação de credores espelhe o real passivo das devedoras.
5. Embora a consolidação processual tenha sido deferida, não há qualquer pronunciamento até o momento sobre eventual consolidação substancial. Por essa razão, os pareceres de crédito indicam qual a devedora do crédito e, em casos em que ambas sejam solidárias, o crédito foi arrolado em ambas as relações de credores.
6. Por fim, a Administradora Judicial informa que há créditos que pendem de confirmação ou documentação comprobatória, razão pela qual a Administradora Judicial ainda não apresentará sua minuta final de edital para publicação, a fim de que os credores e Recuperandas tenham oportunidade de, em curto espaço de tempo, suprir a ausência de documentação e contribuir para uma relação de credores fidedigna, evitando a apresentação de futuras impugnações de crédito.



7. Nesse sentido, os seguintes credores foram ou serão contatados para apresentação de documentação complementar que dê suporte aos respectivos créditos, o que poderá ser feito diretamente à Administradora Judicial pelo e-mail rj.trilobit@excelia.com.br em atenção à eficiência:

- **Fernando Quitino Tavares:** ausência absoluta de documentação suporte. Caso essa situação persista, o credor será excluído da relação de credores;
- **Neoyama Ind. E Com. De Eletroeletrônicos:** ausência absoluta de documentação suporte. Caso essa situação persista, o credor será excluído da relação de credores;
- **Vicente de Russo:** ausência absoluta de documentação suporte. Caso essa situação persista, o credor será excluído da relação de credores;
- **Banco Itaú:** apresentou divergência de crédito, pleiteando a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial em razão de suposta constituição de garantia fiduciária. Contudo, não demonstrou os documentos que garantiriam sua exclusão nos termos do art. 49 §3º da Lei 11.101/05, de modo que a Administradora Judicial concedeu prazo complementar administrativo de 10 dias para apresentação de documentos.

II. DOS PARECERES DE CRÉDITO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A. CRITÉRIOS GERAIS

8. Para análise de qualquer crédito, as premissas adotadas pela Administradora Judicial estão pautadas na lei e/ou jurisprudência, sendo considerado crédito sujeito à Recuperação Judicial aquele existente na data do pedido da Recuperação Judicial, qual seja 08/10/2021, vencido ou vincendo, atualizado até a mesma data de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial ou extrajudicial que o lastreie.
9. Na ausência de especificação em documento acerca dos critérios de atualização, a Administradora Judicial pauta seus cálculos na lei e na jurisprudência, utilizando juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no índice da SELIC para créditos quirografários ou IPCA-E para créditos trabalhistas não judicializados, a contar do inadimplemento até a data do pedido de Recuperação Judicial.



10. Com relação aos créditos não sujeitos a que alude o artigo 49, §3º da LRE, em linhas gerais, a Administradora Judicial assim o considera quando garantido por bem de propriedade da Recuperanda e não de terceiro.
11. Em casos de alienação fiduciária de bens móveis, o contrato deve estar devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos de domicílio da Recuperanda, nos termos do artigo 1.361, §1º do Código Civil e artigo 66-B da Lei 4.728/65.
12. Para o caso de alienação fiduciária de bens imóveis, o contrato deve estar registrado no cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 23 da Lei 9.514/97, por se tratar de requisito de existência e validade da alienação fiduciária.
13. Nos casos de cessão fiduciária, o contrato deve indicar expressamente a constituição de garantia fiduciária e indicação de sua natureza (se de cheques, duplicatas, cartões de crédito etc.), ainda que não registrado perante o Registro de Títulos e Documentos de domicílio da Recuperanda, conforme atualizada jurisprudência (Informativos nº 578 e 646 do C. STJ). Ainda, tal crédito será excluído dos efeitos da recuperação judicial até o limite estabelecido no instrumento, sendo o remanescente incluído na classe III da recuperação judicial.
14. Em relação a créditos alegadamente existentes após o pedido da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial analisa o fato gerador do crédito, caso a caso, e detalhado em seus pareceres.

B. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

CLASSE I

15. Em relação a créditos alegadamente existentes após o pedido da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial analisa o fato gerador do crédito, caso a caso e detalhado em seus pareceres.
16. Os créditos objeto de reclamações trabalhistas ainda não transitadas em julgado são incluídos na relação de credores apenas até o montante incontroverso, desde que documentado (por exemplo em termo de rescisão).



17. Após o trânsito em julgado de eventual sentença procedente, caberá ao credor encaminhar diretamente a esta Administradora Judicial, por e-mail, a sentença, certidão de trânsito em julgado e respectivos cálculos para adaptação do quadro geral de credores, lembrando que todo crédito sujeito apenas será atualizado até a data do pedido da recuperação judicial (08/10/2021). Assim, para a classe I, caso esse MM. Juízo autorize, a habilitação retardatária será dispensável, de modo que a Administradora Judicial dará a publicidade adequada em seus relatórios mensais de atividade (RMA).
18. Não são de titularidade do credor os seguintes créditos: contribuições ao INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais e custas processuais. Caso essas verbas constarem dos cálculos da Justiça do Trabalho, deverão ser debitadas da verba principal.
19. Os honorários advocatícios sucumbenciais e periciais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo advogado/perito em nome próprio.
20. Os créditos referentes a honorários advocatícios (inclusive contratuais) possuem natureza alimentar e são incluídos na Classe I.

CLASSE II

21. Quanto à Classe II, o bem dado em garantia real deve ser de propriedade da Recuperanda para que o credor seja incluído em aludida classe, sendo indispensável o registro do contrato/garantia, nos termos dos artigos 1.227, 1.492 e 1.432 do Código Civil. Do contrário, isto é, caso o bem dado em garantia não seja de titularidade da Recuperanda, mas sim de terceiro coobrigado, o credor será classificado como quirografário.
22. Ainda, o crédito é classificado como garantia real até o limite do bem dado em garantia.

CLASSE III

23. Quanto à Classe III, são analisados detalhes sobre o título que embasa o crédito nos termos do tópico "A", e se o credor estiver registrado como ME ou EPP, será realocado espontaneamente pela Administradora Judicial na Classe IV.

CLASSE IV

24. Quanto à Classe IV, verificam-se os critérios do tópico “A” e se o credor de fato está registrado como ME ou EPP perante os órgãos competentes, do contrário é realocado como credor quirografário.
25. **A eventual reclassificação de credor enquadrado na Classe IV para a Classe I, como foi requerido, depende de reconhecimento da natureza do crédito pelo Justiça do Trabalho, única competente para tanto.**

III. CONCLUSÃO

26. Sem prejuízo dos critérios elucidados acima, a Administradora Judicial está à disposição dos credores para analisar casos específicos que eventualmente não tenham sido abordados.
27. Todos os documentos e fundamentos detalhados da análise das divergências e habilitações poderão ser requeridos por qualquer credor através do e-mail rj.trilobit@excelia.com.br
28. A Administradora Judicial pondera que a eficiência dessa Recuperação Judicial é responsabilidade de todos. **Assim é de suma importância que os credores, as Recuperandas e seus respectivos patronos exerçam seu direito à apresentação de eventual impugnação de crédito com responsabilidade, evitando a judicialização desnecessária de incidentes que postergam o encerramento da Recuperação Judicial.**
29. Diante do exposto, a Administradora Judicial:
- a. Requer a juntada dos pareceres de crédito das habilitações e divergências de crédito e da relação de divergências recebidas pela Administradora (**Doc. 01 e 01-A**); e
 - b. Informa que aguardará 10 dias para eventuais manifestações sobre essa petição e apresentação de novos documentos para então apresentar sua relação de credores a que alude o art. 7º, 2º da LRE e enviar a respectiva minuta do edital à z. Serventia em prazo não superior a 20 dias.



30. Sendo o que lhe cumpria para o momento, a Excelia permanece à disposição do MM. Juízo.

São Paulo, 30 de março de 2021.

EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.
Administradora Judicial

Maria Isabel Fontana
OAB/SP 285.743

Rafael Valério Braga Martins
OAB/SP 369.320

Michelle Yukie Utsunomiya
OAB/SP 450.674
(assinatura eletrônica)

DEVEDORA	CREDOR	CLASSE	HAB/DIV
TRILOBIT COMERCIO E MONTAGEM DE PLACAS ELETRONICAS	CORNELIO E SOARES ADVOGADOS	I	Divergência
TRILOBIT COMERCIO E MONTAGEM DE PLACAS ELETRONICAS	FERNANDO GIRALDO	I	Divergência
TRILOBIT COMERCIO E MONTAGEM DE PLACAS ELETRONICAS	MAURÍCIO PINHEIRO DIAS	I	Divergência
TRILOBIT COMERCIO E MONTAGEM DE PLACAS ELETRONICAS	BANCO SOFISA S.A	III	Divergência
TRILOBIT COMERCIO E MONTAGEM DE PLACAS ELETRONICAS	BRADESCO SAUDE S/A	III	Divergência
TRILOBIT COMERCIO E MONTAGEM DE PLACAS ELETRONICAS	ITAU UNIBANCO S.A	III	Divergência
TRILOBIT COMERCIO E MONTAGEM DE PLACAS ELETRONICAS	FMB SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. EPP	IV	Divergência
TRILOBIT COMERCIO E MONTAGEM DE PLACAS ELETRONICAS	SFP CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA EPP	IV	Divergência
TRILOBIT SOLUÇÕES TÉCNOLÓGICAS LTDA.	BANCO SAFRA S.A.	III	Divergência


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**
Trilobit Comércio, Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas Ltda. e Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda

Processo nº 1109796-65.2021.8.26.0100

3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo/SP

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	BRADESCO SAÚDE S.A.	
CPF/CNPJ	92.693.118/0001-60	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO GASPARIAN ADVOGADOS	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Trilobit Com., Mont. E Fab. De Placas Eletrônicas Ltda.
	Valor	42.000,00
Pretensão do Requerente	Classe	Classe III - Quirografário
	Recuperanda	Trilobit Com., Mont. E Fab. De Placas Eletrônicas Ltda.
Valor/Moeda	Valor	21.000,00
	Classe	Classe III - Quirografário
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Documentos comprobatórios do crédito	Termo de transação - confissão de dívida.	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>Trata-se de divergência de crédito pleiteando a minoração do crédito arrolado em favor do credor. Para suportar o seu pleito, o requerente apresenta o termo de transação (acordo extrajudicial) e informa quais as parcelas do acordo já foram quitadas e quais as vencidas/vincendas.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>A Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para majorar o valor do crédito em favor do requerente e providenciou a atualização do crédito. A AJ verificou as parcelas inadimplidas do acordo (termo de transação), elaborando seus cálculos para atualização do valor pela SELIC + juros de 1% a.m., dada a ausência de previsão de correção específica em contrato.</p>		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Trilobit Comércio, Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas Ltda.
	Valor	21.005,14
	Classe	Classe III - Quirografário

BRADESCO SAÚDE S.A.	
CNPJ/CPF	92.693.118/0001-60
Devedora	Trilobit Comércio, Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas Ltda.
Crédito conforme Edital	42.000,00
Crédito conforme Credor	21.000,00
Crédito apuração AJ	21.005,14
Classificação do crédito	Classe III - Quirografário
Data do pedido RJ	08/10/2021
Taxa de correção (%am)	SELIC
Juros	1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Divergência	
Conclusão:	Com base na documentação fornecida, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 21.005,14 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com ju ros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice da SELIC, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Não sujeitos/Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de vôo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Parcela 16/21	05/10/2021	3.500,00	1,0005	1,64	3.501,64	3	3,50	3.505,14
Parcela 17/21	05/11/2021	3.500,00	1,0000	-	3.500,00	-	-	3.500,00
Parcela 18/21	05/12/2021	3.500,00	1,0000	-	3.500,00	-	-	3.500,00
Parcela 19/21	05/01/2022	3.500,00	1,0000	-	3.500,00	-	-	3.500,00
Parcela 20/21	05/02/2022	3.500,00	1,0000	-	3.500,00	-	-	3.500,00
Parcela 21/21	05/03/2022	3.500,00	1,0000	-	3.500,00	-	-	3.500,00
Total		3.500,00		1,64	3.501,64		3,50	21.005,14


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**
Trilobit Comércio, Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas Ltda. e Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda

Processo nº 1109796-65.2021.8.26.0100

3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo/SP

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	CORNÉLIO E SOARES ADVOGADOS	
CPF/CNPJ	35.343.553/0001-21	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	CORNÉLIO E SOARES ADVOGADOS	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Trilobit Com., Mont. E Fab. De Placas Eletrônicas Ltda.
	Valor	57.000,00
	Classe	Classe III - Quirografário
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Trilobit Com., Mont. E Fab. De Placas Eletrônicas Ltda.
	Valor/Moeda	72.000,00
	Classe	Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Documentos comprobatórios do crédito	Instrumento particular de confissão de dívida e e-mails	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>Trata-se de divergência de crédito pleiteando a (i) reclassificação do crédito para a Classe I - Trabalhista e (ii) majoração do valor do crédito. Esclarece o credor que o crédito é oriundo integralmente de instrumento de confissão de dívida acerca de honorários advocatícios inadimplidos, no valor total de R\$ 72 mil. Outrossim, afirma que não houve qualquer pagamento referente à confissão de dívida.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>A Administradora Judicial verificou que o instrumento de confissão de dívida é oriundo, de fato, de honorários advocatícios renegociados. É assentado perante os tribunais superiores e pátrios de que tais verbas são consideradas alimentícias e devem ser classificadas na Classe I. Assim, a AJ reclassificou o crédito para Classe I. No tocante ao valor, o instrumento de confissão de dívida estabelece o valor total de R\$ 72.000,00, que não sofrerá qualquer espécie de correção monetária ou incidência de juros sobre este montante (durante a cobrança extrajudicial, nos termos da cláusula 1.2). Considerando que o débito foi parcialmente pago, excluiu-se as parcelas pagas e manteve-se o restante do crédito.</p>		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Trilobit Comércio, Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas Ltda.
	Valor	57.000,00
	Classe	Classe I - Trabalhista

CORNÉLIO E SOARES ADVOGADOS	
CNPJ/CPF	35.343.553/0001-21
Devedora	Comércio, Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas
Crédito conforme Edital	57.000,00
Crédito conforme Credor	72.000,00
Crédito apuração AJ	57.000,00
Classificação do crédito	Classe I - Trabalhista
Data do pedido RJ	08/10/2021
Taxa de correção (%am)	SELIC
Juros	1%
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Divergência	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida pelo Recuperanda, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 57.000,00 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice da SELIC, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distribuição da ação).

Não sujeitos/Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Data dos pagamentos	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Instrumento particular de confissão de dívida	N/A	72.000,00	0,0000	-	72.000,00	-	0,00	72.000,00
Pagamento parcial	22/07/2020	(5.000,00)		-	-	-	0,00	5.000,00
Pagamento parcial	20/08/2020	(5.000,00)		-	-	-	-	5.000,00
Pagamento parcial	01/09/2020	(5.000,00)		-	-	-	-	5.000,00
Total		72.000,00		-	72.000,00		-	57.000,00


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**
Trilobit Comércio, Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas Ltda. e Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda

Processo nº 1109796-65.2021.8.26.0100

3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo/SP

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	FERNANDO GIRALDO	
CPF/CNPJ	247.537.178-10	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Leone, Fernandes e Hoffman Advogados Associados	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	Trilobit Com., Mont. E Fab. De Placas Eletrônicas Ltda. 25.550,00 Classe III - Quirografário
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	Trilobit Com., Mont. E Fab. De Placas Eletrônicas Ltda. 70.000,00 Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Documentos comprobatórios do crédito	Cópias da reclamatória trabalhista nº 1000514-55.2020.5.02.0065	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>Trata-se de divergência de crédito informando a realização de acordo no âmbito de reclamatória trabalhista nº 1000514-55.2020.5.02.0065, na qual o juízo trabalhista fixa o valor do crédito e expede certidão de habilitação de crédito para o Juízo da Recuperação Judicial.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>De início, a Administradora Judicial verifica que o crédito tem natureza trabalhista e foi objeto de acordo homologado, que esclarece a origem e composição do crédito (multa do art. 477 da CLT, férias indenizadas e saldo de salários). Assim, o crédito foi reclassificado para a Classe I. Além disso, as verbas acordadas são anteriores ao pedido de recuperação judicial, em que pese o acordo ter sido homologado em data posterior. Por essa razão, o valor foi majorado para constar o valor histórico nos termos do acordo, não cabendo correção e/ou juros sobre o montante.</p>		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda Valor Classe	Trilobit Comércio, Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas Ltda. 70.000,00 Classe I - Trabalhista


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**
Trilobit Comércio, Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas Ltda. e Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda

Processo nº 1109796-65.2021.8.26.0100

3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo/SP

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	FMB SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. EPP	
CPF/CNPJ	05.937.235/0001-28	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	MSA ADVOGADOS	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Trilobit Com., Mont. E Fab. De Placas Eletrônicas Ltda.
	Valor	44.987,42
Pretensão do Requerente	Classe	Classe III - Quirografário
	Recuperanda	Trilobit Com., Mont. E Fab. De Placas Eletrônicas Ltda.
	Valor/Moeda	62.131,03
	Classe	Classe IV - ME/EPP
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Documentos comprobatórios do crédito	Notas fiscais e planilha de débitos	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>Trata-se de divergência de crédito pleiteando a (i) reclassificação do crédito para a Classe IV - ME/EPP e (ii) majoração do valor do crédito. Para suportar seu pleito, o credor apresenta notas fiscais acompanhadas de planilha de atualização do crédito, bem como comprovante de inscrição na Receita Federal e Simples Nacional como EPP.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>A Administradora Judicial providenciou a atualização do crédito oriundo das notas fiscais pela SELIC e juros de 1% a.m. até a data do pedido de recuperação judicial, bem como reclassificou o credor para a classe das empresas ME/EPP, de acordo com o comprovante de inscrição perante a Receita Federal do Brasil.</p>		
Conclusão da Administradora Judicial		
	Recuperanda	Trilobit Comércio, Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas Ltda.
	Valor	53.995,60
	Classe	Classe IV - ME/EPP

FMB SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. EPP	
CNPJ/CPF	05.937.235/0001-28
Devedora	Comércio, Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas
Crédito conforme Edital	44.987,42
Crédito conforme Credor	62.131,03
Crédito apuração AJ	53.995,60
Classificação do crédito	Classe IV - ME/EPP
Data do pedido RJ	08/10/2021
Taxa de correção (%am)	SELIC
Juros	1%
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Divergência	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 53.995,60 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice da SELIC, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distribuição da ação).

Não sujeitos/Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

Classe II:

- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
NF 013	11/10/2019	20.078,97	1,0661	1.327,08	21.406,05	728	5.194,53	26.600,58
NF 015	11/11/2019	20.946,16	1,0613	1.284,04	22.230,20	697	5.164,82	27.395,02
Total		20.078,97		1.327,08	21.406,05		5.194,53	53.995,60


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**
Trilobit Comércio, Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas Ltda. e Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda

Processo nº 1109796-65.2021.8.26.0100

3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo/SP

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	MAURICIO PINHEIRO DIAS	
CPF/CNPJ	157.956.428-35	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Leone, Fernandes e Hoffman Advogados Associados	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Trilobit Com., Mont. E Fab. De Placas Eletrônicas Ltda.
	Valor	36.075,00
Pretensão do Requerente	Classe	Classe I - Trabalhista
	Recuperanda	Trilobit Com., Mont. E Fab. De Placas Eletrônicas Ltda.
Valor/Moeda	Valor/Moeda	127.275,30
	Classe	Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Documentos comprobatórios do crédito	Cópias da reclamatória trabalhista nº 1000567-72.2020.5.02.0053	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>Trata-se de divergência de crédito informando a realização de acordo no âmbito de reclamatória trabalhista nº 1000567-72.2020.5.02.0053, na qual o juízo trabalhista fixa o valor do crédito e expede certidão de habilitação de crédito para o Juízo da Recuperação Judicial.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>A Administradora Judicial verificou a certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, que atualizou os valores até data posterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual a Administradora Judicial adequou a correção para respeitar a distribuição do pedido. Nesse sentido, a divergência foi acolhida parcialmente para majorar o valor do crédito devido pelo credor, nos termos dos cálculos da Administradora Judicial.</p>		
Conclusão da Administradora Judicial		
Recuperanda	Recuperanda	Trilobit Comércio, Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas Ltda.
	Valor	126.268,14
	Classe	Classe I - Trabalhista

MAURICIO PINHEIRO DIAS	
CNPJ/CPF	157.956.428-35
Devedora	Comércio, Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas
Crédito conforme Edital	36.075,00
Crédito conforme Credor	127.275,30
Crédito apuração AJ	126.268,14
Classificação do crédito	Classe I - Trabalhista
Data do pedido RJ	08/10/2021
Taxa de correção (%am)	SELIC
Juros	0%
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Divergência	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida pelo Recuperanda, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 126.268,14 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice da SELIC, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distribuição da ação).

Não sujeitos/Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Data dos pagamentos	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Pagamento (dedução)	Total (R\$)
Principal	01/08/2021	110.073,61	1,0055	607,61	110.681,22	68	10.212,36	100.468,86
FGTS	01/08/2021	25.657,65	1,0055	141,63	25.799,28	68	-	25.799,28
Total		110.073,61		607,61	110.681,22		10.212,36	126.268,14


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**
Trilobit Comércio, Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas Ltda. e Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda

Processo nº 1109796-65.2021.8.26.0100

3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo/SP

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	SFP CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA. EPP	
CPF/CNPJ	28.029.649/0002-35	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Francisco Carvalho Advogados	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Trilobit Com., Mont. E Fab. De Placas Eletrônicas Ltda.
	Valor	80.000,00
Pretensão do Requerente	Classe	Classe IV - ME/EPP
	Recuperanda	Trilobit Com., Mont. E Fab. De Placas Eletrônicas Ltda.
Valor/Moeda	Valor	130.214,88
	Classe	Classe IV - ME/EPP
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Documentos comprobatórios do crédito	Confissão de dívida e memória de cálculo	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>Trata-se de divergência de crédito requerendo a majoração do valor arrolado em edital, bem como sua manutenção na Classe IV - ME/EPP. Para suportar o seu pleito, o requerente apresenta instrumento de Confissão de Dívida celebrado entre si e a Recuperanda e memória de cálculo.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>Diante da notícia de pagamento parcial das parcelas da confissão de dívida, descontou-se esse valor e o saldo foi atualizado nos termos da cláusula 2.3 da Confissão de Dívida (INPC + 1%, além de multa de 10%), refletindo o valor final calculado pela Credora e confirmado pela Administração Judicial.</p>		
Conclusão da Administradora Judicial		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Trilobit Comércio, Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas Ltda.
	Valor	130.214,88
	Classe	Classe IV - ME/EPP


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**
Trilobit Comércio, Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas Ltda. e Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda

Processo nº 1109796-65.2021.8.26.0100

3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo/SP

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	BANCO SAFRA S.A.	
CPF/CNPJ	58.160.789/0001-28	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	CMMM Advogados	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda. 1.000.813,99 Classe IV - ME/EPP
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	N/A 0,00 Não sujeito
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Documentos comprobatórios do crédito	Aditamento à CCB e matrícula do imóvel nº 84.792 (10º CRI de São Paulo) e memória de cálculo	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>Trata-se de divergência pleiteando a exclusão do Safra da relação de credores, por não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, em razão de alienação fiduciária de imóvel devidamente registrada. Para suportar o seu pleito, o requerente apresenta o aditamento à CCB que constituiu a alienação fiduciária, bem como matrícula do imóvel atualizada para refletir o registro da garantia.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>A CCB foi emitida pela Trilobit Soluções e sofreu alguns aditamentos para alongamento da dívida. Em que pese a existência e validade da alienação fiduciária do imóvel, a Administradora Judicial verificou que o proprietário do imóvel dado em garantia é Dirpam Administradora de Bens Ltda., ou seja, o bem não é de propriedade das Recuperandas, mas sim de terceiro. Trata-se, portanto, de crédito sujeito à recuperação judicial e que deve ser classificado como quirografário (Classe III). Assim, a Administradora Judicial deixa de acolher a divergência de crédito, procedendo-se à reclassificação do valor e sua atualização nos termos da CCB.</p>		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda Valor Classe	Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda. 943.855,55 Classe III - Quirografário

BANCO SAFRA S.A.	
CNPJ/CPF	58.160.789/0001-28
Devedora	Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda.
Crédito conforme Edital	1.000.813,99
Crédito conforme Credor	-
Crédito apuração AJ	943.855,55
Classificação do crédito	Classe III - Quirografário
Data do pedido RJ	08/10/2021
Taxa de correção (%am)	INPC
Juros	1%
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Divergência	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 943.855,55 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com ju ros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atuação deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice da SELIC, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distribuição da ação).

Não sujeitos/Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Multa (2%)	Total (R\$)
Parcela Amortização	27/08/2021	61.397,79	1,020906	1.283,58	62.681,37	42	877,54	1.271,18	64.830,09
Parcela	27/09/2021	5.350,35	1,012	64,20	5.414,55	11	19,85	108,69	5.543,10
-	27/10/2021								-
Parcela	29/11/2021	34.750,29							34.750,29
Parcela	27/12/2021	35.793,97							35.793,97
Parcela	27/01/2022	35.497,48							35.497,48
Parcela	02/03/2022	35.238,36							35.238,36
Parcela	28/03/2022	36.634,71							36.634,71
Parcela	27/04/2022	36.248,11							36.248,11
Parcela	27/05/2022	36.447,47							36.447,47
Parcela	27/06/2022	36.520,95							36.520,95
Parcela	27/07/2022	36.848,80							36.848,80
Parcela	29/08/2022	36.710,90							36.710,90
Parcela	27/09/2022	37.360,11							37.360,11
Parcela	28/10/2022	37.458,66							37.458,66
Parcela	28/11/2022	37.478,88							37.478,88
Parcela	27/12/2022	37.957,11							37.957,11
Parcela	27/01/2023	38.000,65							38.000,65
Parcela	27/02/2023	38.216,64							38.216,64
Parcela	27/03/2023	38.629,17							38.629,17
Parcela	27/04/2023	38.653,43							38.653,43
Parcela	29/05/2023	38.822,21							38.822,21
Parcela	27/06/2023	39.181,31							39.181,31

Parcela	27/07/2023	39.353,05						39.353,05
Parcela	28/08/2023	39.510,83						39.510,83
Parcela	27/09/2023	39.786,80						39.786,80
Parcela	27/10/2023	40.005,63						40.005,63
Parcela	07/11/2023	40.218,23						40.218,23
Total		1.008.071,89	1.347,79	68.095,93	897,39	1.379,87	943.855,55	


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**
Trilobit Comércio, Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas Ltda. e Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda

Processo nº 1109796-65.2021.8.26.0100

3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo/SP

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	BANCO SOFISA S.A.	
CPF/CNPJ	60.889.128/0001-80	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Sobral Guzzo Advogados	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Trilobit Com., Mont. e Fab. De Placas Eletrônicas Ltda.
	Valor	294.500,11
Pretensão do Requerente	Classe	Classe III - Quirografário
	Recuperanda	N/A
	Valor/Moeda	0,00
	Classe	Não sujeito
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Documentos comprobatórios do crédito	CCB PAF06644-3 e respectivo aditamento, extratos bancários e planilha de crédito.	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>Trata-se de divergência de crédito pleiteando a sua exclusão da relação de credores da Administradora Judicial, dado que seu crédito seria garantido por cessão fiduciária de duplicatas devidamente registrada perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos. Para suportar o seu pleito, apresenta a CCB emitida pela Recuperanda, bem como planilha de atualização de débitos e extratos bancários.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>A Administradora Judicial verificou a constituição e validade da cessão fiduciária de duplicatas em garantia à CCB, estipulada, no entanto, no mínimo de 80% do valor atualizado da CCB. Diante dessa cláusula, a Administradora Judicial procedeu com a atualização do crédito nos termos da CCB e dele, manteve o valor de 20% como sujeito à recuperação judicial, classificando o restante como não sujeito. Dada a inexistência de outras garantias, a classificação do crédito foi mantida como quirografária.</p>		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda.
	Valor	58.999,33
	Classe	Classe III - Quirografário

BANCO SOFISA S.A.	
CNPJ/CPF	60.889.128/0001-80
Devedora	Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda.
Crédito conforme Edital	294.500,11
Crédito conforme Credor	-
Crédito apuração AJ	58.999,33
Classificação do crédito	Classe III - Quirografário
Data do pedido RJ	08/10/2021
Taxa de correção (%am)	SELIC
Juros	1%
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Divergência	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 58.999,33 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice da SELIC, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distribuição da ação).

Não sujeitos/Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de vôo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	80% em AF	Total (R\$)
CCB	08/10/2021	294.996,67	0	0	0	0	235.997,34	58.999,33
Total							235.997,34	58.999,33